

São Paulo, 07 de agosto de 2009

Ao

Sr. Pregoeiro do Pregão Presencial N. 030/2009
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP
Alameda Ribeirão Preto, 82
Bela Vista – São Paulo – Brasil
Tel: (11) 3225-6359 ou (11) 3225-6358
E-mail: contato@laerdal.com.br

**Ref.: Pregão Presencial N. 030/2009
Recurso Administrativo**

Prezados Senhores,

LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (“LAERDAL”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.014.804/0001-51, com sede no Estado de São Paulo, na Rua Alameda Tocantins, 125, Loja 01 - Sobreloja, Alphaville, Barueri, CEP 06455-020, por seu representante legal, com base no artigo 109, inciso I, letra “b”, § 2º da Lei n. 8.666/1993, e no item 7.6.7 do Edital, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo i. Pregoeiro (“Pregoeiro”) no Pregão Presencial N. 030/2009 (“Pregão”), requerendo seja o presente recurso recebido nos seus regulares efeitos, bem como seja reconsiderada pela d. Comissão a decisão referente à inabilitação da Proposta da LAERDAL, e declaração da empresa Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda. como vencedora dos lotes 01, 02 e 08 e como Fracassado os lotes 03 e 07 do Pregão. Alternativamente, se mantida essa decisão, a LAERDAL requer seja o presente recurso, com as anexas razões, encaminhado ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP, de modo a viabilizar o seu conhecimento e integral provimento, que ora se requer, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobreloja 1
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007 v2
Fax: +55 11 4193-8007 R.2



Laerdal[®]
helping save lives

Protocolo 1 Subsolo (GAB PRCI)
14:44 -10-Ago-2009-000055-CONSELHO REG ENFERMEIROS-SP

I – A inabilitação da LAERDAL é ilegal

1. A LAERDAL apresentou oportunamente Proposta para atender ao Pregão em tela, cujo objeto é a aquisição de manequins e equipamentos para treinamento em simulação clínica avançada, para equipar o laboratório do Centro de Aprimoramento Profissional de Enfermagem (CAPE) do COREN-SP, de acordo com o previsto no Edital e Anexos.
2. Na Sessão Pública realizada no dia 06 de agosto de 2009, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas das licitantes. Na ocasião, a LAERDAL ofereceu os lances de menor valor para os lotes n. 1, 2, 3, 7 e 8, obtendo a classificação em 1º lugar para tais lotes.
3. Contudo, abertos os Envelopes contendo os documentos de habilitação, o i. Pregoeiro declarou a LAERDAL inabilitada no presente certame, sob o fundamento de que a LAERDAL não atenderia ao solicitado no item 6.1.3.1 do Edital. Isso porque a Certidão Negativa de pedido de falência ou concordada, ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da Comarca da Capital apresentada pela LAERDAL havia sido emitida em 17 de abril de 2009.
4. Embora a referida certidão não tenha prazo de validade e não esteja, portanto, vencida, o item 6.1.3.1 do Edital exigia que a certidão tivesse sido expedida em no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data do Pregão (06 de agosto de 2009).
5. Assim, o i. Pregoeiro inabilitou a LAERDAL, sob o fundamento de que a certidão apresentada “não havia sido emitida dentro do período exigido no instrumento convocatório”.
6. Conforme restou registrado na Ata da Sessão Pública, a LAERDAL “se prontificou a apresentar nova certidão até o final do expediente, comprovando sua atual capacidade financeira e, portanto, de fornecer os produtos”.
7. Contudo, apesar de todos os demais licitantes – as empresas Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda. (“Civiam”) e Labordidática Medical Ltda. EPP (“Labordidática”) – terem aceitado a solução proposta pela LAERDAL, o que ficou consignado em Ata, o i. Pregoeiro não permitiu que a LAERDAL apresentasse nova certidão.
8. Conforme prometido, a LAERDAL obteve nova Certidão, emitida na mesma data da Sessão Pública, comprovando que, naquela data, não havia qualquer pedido de falência, concordada, recuperação judicial ou extrajudicial contra a empresa (documento anexo).
9. Neste ponto, convém esclarecer que a LAERDAL é a fabricante dos manequins e equipamentos que o COREN-SP pretende comprar sob os lotes n. 1, 2, 3, 7 e

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobrelaja I
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007 v2
Fax: +55 11 4193-8007 R.2



Laerdal®

helping save lives

8, razão pela qual ofereceu preços até 20% menores que suas concorrentes para tais produtos.

10. Em consequência da inabilitação da LAERDAL, a segunda colocada e vencedora Civiam terá que adquirir os produtos da LAERDAL e revendê-los ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, por preço mais elevado.

11. Esse é, aliás, o motivo de tanto a Civiam quanto a Labordidática terem expressamente concordado com a apresentação de nova Certidão na data da Sessão Pública: tais empresas, clientes da LAERDAL, sabem que a empresa recorrente goza de boa capacidade econômico-financeira.

12. Pelo mesmo motivo, é um contra-senso que o i. Pregoeiro inabilite a LAERDAL e, ao mesmo tempo, declare uma cliente sua como vencedora. Se a LAERDAL está sendo inabilitada porque não teria comprovado sua capacidade econômico-financeira, não faz sentido que o COREN-SP contrate com outra empresa que, sabidamente, precisará comprar da própria LAERDAL para atender à necessidade do COREN-SP. E, conseqüentemente, venderá para o COREN-SP por preço mais alto do que aquele ofertado pela LAERDAL.

(i) Violação ao princípio da supremacia do interesse público

13. A apresentação de certidão negativa de falência e concordata como condição para habilitação em procedimentos licitatórios está prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

“II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

14. Inexiste, seja na Lei de Licitações, seja em outro instrumento normativo específico, qualquer definição quanto ao prazo de validade da referida certidão.

15. Para garantir a idoneidade da licitante e a veracidade das informações constantes nas certidões e documentos apresentados para habilitação, a Lei de Licitações permite à Administração requerer a apresentação da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação do licitante, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei 8.666/93.

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobrelaja I
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007 v2
Fax: +55 11 4193-8007 R.2



Laerdal®
helping save lives

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(.....)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aquele de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.”

16. O item 6.1.5.1 do Edital do presente Pregão exige a apresentação de Declaração conforme ANEXO VII do Edital. Tal Declaração inclui, dentre outras coisas, a garantia de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública.

17. A LAERDAL apresentou a Declaração acima, ratificando a informação contida na Certidão apresentada, já que garantia a inexistência de fato impeditivo à sua habilitação. Além disso, a LAERDAL, como visto, comprometeu-se a apresentar, no mesmo dia da Sessão Pública, nova certidão dando conta da inexistência de falências ou concordatas contra a empresa.

18. O objetivo da apresentação de tal certidão, bem como dos demais documentos elencados no artigo 31 da Lei 8.666/93 é permitir à Administração avaliar a capacitação econômica e financeira dos licitantes, a fim de saber se é satisfatória diante de futuras obrigações que o licitante terá de assumir caso seja vencedor do certame.

19. A inabilitação da LAERDAL por conta de um formalismo e rigorismo exacerbado e excessivo é arbitrária e viola o princípio da supremacia do interesse público, pois limita a competição a empresas que, para fornecer à Administração, precisarão comprar da própria LAERDAL, sendo-lhes evidentemente impossível ofertar preço menor que o da fabricante.

20. Esse é o entendimento de nossos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobreloja 1
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007 v2
Fax: +55 11 4193-8007 R.2



Laerdal®
helping save lives

IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.013451-4, da Comarca da Capital, em que é apelante o Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, e apelado João Carlos Couto - ME. (grifou-se)

21. O acórdão acima, citando Prof. LUCAS ROCHA FURTADO diz:

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.'

22. No julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, assim se decidiu:

Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'.

(ii) Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

23. Além disso, o excesso de rigorismo e formalismo do i. Sr. Pregoeiro ao inabilitar a LAERDAL mesmo diante do compromisso de apresentação de nova certidão no mesmo dia e da concordância de todas as demais licitantes viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

24. Com base em tais princípios, deve haver uma ponderação de valores em conflito e, conforme explica o Prof. Marçal Justen Filho¹, "deve-se prestigiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. **▲**

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª Edição, p. 55.



proporcionalidade exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma.” (exclui-se).

25. Com relação ao excesso de formalismo, Celso Antonio Bandeira de Mello esclarece:

*"Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação. Na fase de habilitação a promotora do certame deve-se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: **"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório."***

26. No presente caso se vê exatamente o excesso de rigorismo e formalismo prejudicando o interesse público.

27. Primeiro, porque a finalidade precípua da comprovação de capacidade econômico-financeira é garantir à Administração que o contrato será cumprido. E se a LAERDAL for considerada “incapaz” de atender à Administração no presente caso, assim também deveria ser com a segunda colocada, que sabidamente terá que comprar os equipamentos da LAERDAL.

28. Segundo, porque a finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, que ficou impossibilitada no presente certame diante da inabilitação da LAERDAL em virtude de rigorismo excessivo.

(iii) Violação aos princípios da Economicidade e da Eficiência

29. A decisão que inabilitou a LAERDAL viola, também, os princípios da economicidade e da eficiência.

30. Como explica o Prof. Marçal Justen Filho, “quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade” e “a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável”.

31. A jurisprudência do STJ entende que

“Assim, a exigência da apresentação da CTPS, como forma exclusiva para esta comprovação, configura formalidade excessiva, principalmente por ter sido suprimida através da apresentação da ficha de registro do trabalhador

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobreloja I
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007 v2
Fax: +55 11 4193-8007 R.2



Laerdal®
helping save lives

na empresa, documento obrigatório e idôneo, nos termos do art. 41 da CLT. 6. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as exigências técnicas necessárias para participar da Concorrência. 7. Precedentes do C. STJ. 8. Apelação improvida.” (grifou-se)

“SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A lei não exige que o balanço da licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O administrador público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida.”

32. No presente certame, a LAERDAL apresentou para os lotes n. 1, 2, 3, 7 e 8 o menor preço, chegando a ser 20% menor que o preço ofertado pela segunda colocada.

33. Ao inabilitar a LAERDAL e declarar vencedora a Civiam, a Administração estará, na verdade, comprando os mesmos produtos que seriam fabricados e fornecidos pela LAERDAL caso esta fosse a vencedora do certame, só que por meio da Civiam, que os comprará da LAERDAL e que, para viabilizar o negócio, incluirá no preço a sua margem de lucro.

34. Dessa forma, resta evidente a violação aos princípios da economicidade e eficiência

II – Conclusão

35. Restou comprovado que:

- (i) A LAERDAL jamais esteve em situação falimentar ou de recuperação judicial, o que se comprovou por meio da apresentação de nova certidão expedida na data da Sessão Pública;
- (ii) O excesso de formalismo do i. Sr. Pregoeiro e a conseqüente inabilitação da LAERDAL prejudicam a ampla competitividade que se espera do certame e violam os princípios da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e razoabilidade, da economicidade e da eficiência, causando prejuízo à Administração que chega a 20% do valor dos equipamentos a serem comprados;

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobreloja 1
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007
Fax: +55 11 4193-8007 R. 2



Laerdal®
helping save lives

36. Deve-se destacar, ainda, que a LAERDAL ofertou o menor preço, o que torna a reforma aqui requerida medida necessária para proteger o interesse público.

37. Por todo o exposto e diante da certidão datada de 06 de agosto de 2009, anexa ao presente recurso, a LAERDAL requer ao i. Sr. Pregoeiro que reconsidere a decisão que inabilitou a LAERDAL, nos termos do item 7.6.9 do Edital.

38. Caso assim não entenda o Sr. Pregoeiro, a LAERDAL requer seja dado integral provimento ao presente recurso, de modo a considerá-la habilitada neste certame e, considerando-se que a proposta da LAERDAL é a mais vantajosa para a Administração quanto aos lotes n. 1, 2, 3, 7 e 8, requer-se a declaração da LAERDAL como vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto do Pregão com relação a tais lotes.

São Paulo, 10 de agosto de 2009



Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Por: Reinaldo Lino

RG 8.744.875

Laerdal do Brasil

Alameda Tocantins, 125 - Sobreloja I
Alphaville - Barueri - SP - 06455-020
Tel.: +55 11 4193-8007
Fax: +55 11 4193-8007 R. 2



Laerdal®

helping save lives

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL****CERTIDÃO Nº: 1985299****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 05/08/2009, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 08.014.804/0001-51, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

As custas no valor de R\$ 14,00 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

Célia Regina David Gomes
Diretora Técnica de Serviço da SPI 3.15.3

PEDIDO Nº:**0526624**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL****CERTIDÃO Nº: 1985300****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **EXECUTIVOS FISCAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/07/2009, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 08.014.804/0001-51, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

As custas no valor de R\$ 14,00 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

Célia Regina David Gomes
Diretora Técnica de Serviço da SPI 3.15.3

PEDIDO Nº:**0526625**